



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.067 - RJ
(2015/0126610-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ARILDÉA SANTOS DA COSTA DE MORAES
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S) - DF015184
MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
DAYANNE ALVES SANTANA - DF019392
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI - DF018331
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA - RJ178785

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE RECONSIDEROU O *DECISUM* ANTERIOR PARA DECLARAR A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AFASTAR A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EFETUADA PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ÀQUELE COLEGIADO LOCAL PARA O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Nos termos do Enunciado n. 563 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos firmados entre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e os seus participantes e assistidos.

1.1. Hipótese em que o Tribunal carioca, com amparo exclusivo na natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, declinou da sua competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor.

1.2. Acolhimento do recurso especial a fim de afastar a declinação de competência e determinar o prosseguimento do feito (análise das apelações) perante a 17ª Câmara Cível do TJ/RJ, em razão da inaplicabilidade do diploma consumerista à espécie.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.067 - RJ
(2015/0126610-5)**

AGRAVANTE : ARILDÉA SANTOS DA COSTA DE MORAES
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S) - DF015184
MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
DAYANNE ALVES SANTANA - DF019392
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI - DF018331
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA - RJ178785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARILDÉA SANTOS DA COSTA DE MORAES em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que reconsiderou o *decisum* de fls. 2333/2335 a fim de determinar o prosseguimento do feito perante a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na espécie, trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.

Os apelos extremos, fundamentados no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, objetivaram reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 2122):

Apelações cíveis. Reajuste de suplementação de aposentadoria. Benefício pago pela segunda ré que é complementar ao pago pela previdência pública. Acolhida a preliminar de incompetência da Câmara suscitada pela parte autora. Matéria que encerra natureza jurídica consumerista. Súmula 321 do E. STJ. Declínio da competência em favor de uma das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor.

Opostos embargos de declaração (fls. 2126/2133 e 2160/2165), esses restaram rejeitados (fls. 2172/2176).

Nas razões do recurso especial interposto pela PETROS (fls. 2178/2187),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora alegada a ocorrência de violação aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou-se, em resumo, que a relação jurídica estabelecida entre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e os seus participantes não guarda qualquer semelhança com a relação de consumo delineada pelos referidos normativos, não havendo desigualdade entre as partes a ensejar tratamento diferenciado ou finalidade lucrativa por parte da Entidade.

Nas razões do recurso especial interposto pela PETROBRAS (fls. 2194/2205), fora alegada a ocorrência de violação aos artigos 557, 527, V, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou-se, em síntese, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao regime de previdência fechada, pois não há relação de consumo, diferentemente do que ocorre na previdência aberta.

Sem contrarrazões (fl. 2266).

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 2268/2273), enquanto o reclamo da PETROS foi inadmitido ante a incidência do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, o recurso especial da PETROBRAS foi obstado em virtude dos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao artigo 535 do CPC/1973; (ii) incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF; e (iii) incidência do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Nas razões dos agravos (fls. 2285/2294 e 2300/2309), as insurgentes refutaram os fundamentos expendidos nas decisões de inadmissibilidade e reiteraram os argumentos apresentados no apelo nobre.

Contraminuta às fls. 2317/2322.

Julgando monocraticamente os reclamos (fls. 2329/2332 e 2333/2335), este signatário conheceu dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais. No que diz respeito ao reclamo interposto pela PETROBRAS (fls. 2329/2332), fora elencado o seguinte fundamento para negativa de seguimento: incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF. No que concerne ao recurso interposto pela PETROS (fls. 2333/2335), aplicou-se os óbices contidos nos Enunciados ns. 280 e 284 da Súmula do STF.

Irresignada, a PETROS interpôs agravo regimental refutando os óbices sumulares (fls. 2339/2350). No tocante ao Enunciado n. 280 da Súmula do STF, a insurgente aduziu não ter o Tribunal de origem declinado da sua competência com amparo em direito local, mas sim no Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao Enunciado n. 284 da Súmula do STF, a recorrente asseverou que as razões recursais permitiriam a exata compreensão da controvérsia, relacionada à inaplicabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Defesa do Consumidor à relação entabulada entre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e seus participantes e beneficiários.

Em novo julgamento monocrático (fls. 2361/2363), este signatário reconsiderou o *decisum* de fls. 2333/2335 a fim de determinar o prosseguimento do feito perante a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na ocasião, asseverou-se que, consoante recentemente firmado pela Segunda Seção, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas instauradas entre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e os seus participantes/assistidos, razão porque imperiosa se mostrava a reforma do acórdão recorrido para (a) afastar a declinação de competência amparada no CDC e (b) determinar que a 17ª Câmara Cível do TJ/RJ prosseguisse no julgamento do feito.

Daí o presente agravo regimental (fls. 2366/2369), no qual ARILDÉA SANTOS DA COSTA DE MORAES, beneficiária do plano plano de previdência complementar, aduz existirem inúmeros precedentes em sentido oposto à decisão agravada, mostrando-se de rigor a observância ao Enunciado n. 321 da Súmula do STJ.

Impugnação às fls. 2441/2446 e 2450/2461.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.067 - RJ
(2015/0126610-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE RECONSIDEROU O *DECISUM* ANTERIOR PARA DECLARAR A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AFASTAR A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EFETUADA PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ÀQUELE COLEGIADO LOCAL PARA O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Nos termos do Enunciado n. 563 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos firmados entre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e os seus participantes e assistidos.

1.1. Hipótese em que o Tribunal carioca, com amparo exclusivo na natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, declinou da sua competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor.

1.2. Acolhimento do recurso especial a fim de afastar a declinação de competência e determinar o prosseguimento do feito (análise das apelações) perante a 17ª Câmara Cível do TJ/RJ, em razão da inaplicabilidade do diploma consumerista à espécie.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Efetivamente, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação entabulada entre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e os seus beneficiários e participantes.

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, consolidando um entendimento aplicado reiteradamente pelas Turmas de Direito Privado, cancelou o Enunciado n. 321 da Súmula desta Corte, que tratava da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em planos de previdência complementar. Para substituir o verbete cancelado, foi aprovado o Enunciado n. 563, de seguinte teor: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades **abertas** de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas”.

Por oportuno, confira-se a fundamentação expendida por este signatário, em voto-vista, no julgamento do REsp n. 1.536.786/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20/10/2015:

Cumprе ressaltar, ainda, para melhor compreensão e fixação do cerne da controvérsia, que a releitura da Súmula 321 do STJ vem, há muito tempo, sendo esboçada e sinalizada pelos órgãos fracionários da Colenda Segunda Seção do STJ, tendo sido consignada, inicialmente, no julgamento do AgRg no AREsp n.º 504.022/SC (rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ de 30/09/2014), a tese de que “é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar ” e, posteriormente, pela Quarta Turma, foi expressamente ressalvada a possibilidade de revisão da indigitada súmula no âmbito desta Seção Especializada (AgRg no AREsp 666.127/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

A matéria exige, portanto, reflexão, o que justificou o presente pedido de vista.

Colhe-se, de balizada doutrina, a necessidade de se fazer, a partir de uma interpretação sistêmica, respeitadas as particularidades das relações jurídicas estabelecidas no caso em concreto, a distinção de regulação das entidades abertas e fechadas de fundos de pensão.

Distinguem-se, inicialmente, quanto à natureza jurídica.

Pode-se afirmar que as entidades fechadas de previdência privada, por força do disposto no art. 31, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001, são constituídas sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos, fiscalizadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reguladas por órgãos vinculados ao Ministério da Previdência Social, por meio, respectivamente, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC).

O objeto destes fundos de pensão compreende a gestão dos recursos financeiros provenientes das contribuições previdenciárias e o seu retorno em benefícios para os seus participantes, quando da concessão da suplementação de aposentadoria, não se confundindo com a venda de um produto ou serviço.

Por outro lado, as entidades abertas de previdência privada são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas, denotando, de forma clarividente, a exploração de uma atividade estritamente empresarial, sendo reguladas e fiscalizadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), cujo objetivo primordial é a instituição e operação de planos de poupança individual, comercializados a qualquer pessoa física, por meio de instituições financeiras ou seguradoras independentes, concedidos na forma de renda continuada ou pagamento único.

Assim, como explicita PAULO SÉRGIO JOÃO, professor-doutor da Fundação Getúlio Vargas, "as entidades abertas de previdência privada estão situadas fora do âmbito do direito previdenciário, tratando-se antes de tudo de uma maneira de poupança individual", ao passo que "as entidades fechadas de previdência privada pertencem ao ramo da previdência social, posto que as condições de funcionamento e o campo de atuação relativamente aos benefícios estão limitadas à legislação previdenciária " (in Previdência Social Complementar, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1983, pp. 74/75).

Logo, como consignou o ilustre relator, "as operações de previdência privada aberta são realizadas em regime de mercado e resultam em captação de poupança popular. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário". Diferem, portanto, desde de sua essência, quanto à natureza e o regime jurídico que as regulam.

De fato, são institutos que mais se diferenciam do que se assemelham e, por conseguinte, suas bases fundamentais distintas não podem ser ignoradas.

Em situação análoga e, saliente-se, em muito parecida com a presente tese, o Superior Tribunal de Justiça, no pretérito, ao julgar o REsp n.º 1.121.067/PR, reconheceu que as diferenças estruturais entre os planos de saúde comercializados por operadoras que objetivam o lucro (empresas de mercado) e as entidades de autogestão (planos fechados) devem ser sopesadas para fins de aplicação, ou não, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Nessa perspectiva, a finalidade única e precípua de executar planos previdenciários, reconhecida legal e doutrinariamente, com efeito, exclui os fundos fechados de pensão das regras de mercado dispostas no Código de Defesa do Consumidor, não cabendo enquadrá-los como fornecedores de serviços, uma vez que todas as contribuições arrecadadas pelos participantes são revertidas em prol dos mesmos por meio da contraprestação de benefícios previdenciários e o patrimônio acumulado é destinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente para garantir o saldo dos pagamentos dos benefícios aos seus assistidos, não possuindo nenhuma finalidade de comercialização, segundo o regramento próprio contido na LC n.º 109/2001.

Passa-se, nesse ponto, por fim, ao exame da questão quanto ao prisma da vulnerabilidade do beneficiário/assistido, também determinante pela teoria finalista para a incidência das normas de proteção do consumidor. A vulnerabilidade, como nos adverte CLAUDIA LIMA MARQUES, não pode ser confundida com hipossuficiência (dificuldade de acesso à justiça), mas, pela teoria do diálogo das fontes, seu conceito deve ser preenchido de acordo com a relação jurídica material estabelecida entre as partes, mormente da análise do regramento do caso fático pelas leis de regência, para que se possa traçar ou se verificar objetivamente a existência de uma situação desigual entre os contratantes.

Assim, nas relações constituídas entre os assistidos e as entidades fechadas de previdência complementar, o que se verifica, por força do disposto no art. 11 da Lei Complementar 108/2001, realmente, é o associativismo voltado para uma finalidade previdenciária, amparado em uma gestão participativa e dotada de objetivos em comum entre os participantes:

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade. § 1º. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

Tanto é que os benefícios pagos pelas entidades fechadas de previdência privada estão fixados no regulamento do plano que, para ser alterado, depende de aprovação do conselho deliberativo, cuja composição necessariamente deverá integrar representantes eleitos pelos participantes e assistidos (art. 13, I, da LC n.º 108/2001).

É assegurado, legalmente, ainda, quando verificado o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas e constituída a reserva especial de contingência, a revisão do benefício aferido pelo assistido, mediante a redução da contribuição (art. 20, § 3º, da LC n.º 109/2001), ou seja, o lucro auferido pela entidade é revertido a seu favor. E, se deficitário, o resultado negativo será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sendo-lhes, ainda, assegurado o direito de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que derem causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar (art. 21 da LC n.º 109/2001).

A relação jurídica material é de paridade entre os participantes dos fundos fechados de pensão (patrocinadora e assistidos).

Não há, portanto, que se falar em vulnerabilidade do beneficiário dos fundos fechados de pensão complementar se as leis de regência expressamente atribuem ao assistido a possibilidade de ser um gestor do fundo de pensão, ou seja, um de seus administradores, colocando-o, sempre, quanto à capacidade deliberativa e decisória, em igualdade à patrocinadora.

Corroborando a tese acima descrita, a professora ADA PELLEGRINI GRINOVER também é categórica em afirmar que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nas entidades de previdência fechada, os integrantes ou partícipes deliberam sobre seus destinos ou sobre o destino do grupo, o que rigorosamente seria, como é, incompatível com a qualidade de consumidores, explicitando, para tanto, que os membros do fundo são, na verdade, pessoas que se encontram vinculadas por uma situação de carência - para usar expressão colhida em doutrina já citada - que as une; carência de recursos para o momento em que se aposentarem. Daí a busca de soma de esforços para benefício conjunto. Não há, portanto, o que se possa qualificar propriamente como uma relação de subordinação. Não há, tampouco, hipossuficiência ou vulnerabilidade. Se os partícipes são frágeis, ostentam essa qualidade diante do risco comum de padecerem de falta de recursos quando vierem a se aposentar. Conforme já amplamente demonstrado, a 'mediação' ou gestão do fundo não faz do gestor um fornecedor dos serviços destinados aos que o integram e mesmo a remuneração pela administração do fundo só pode ser entendida como despesa do próprio fundo, analogamente ao que ocorre com o associado em uma associação ou com o condômino em um condomínio.

Tal particularidade foi destacada pelo ilustre Ministro MASSAMI UYEDA, em seu artigo doutrinário intitulado Reflexões sobre Complementação de Aposentadoria, no qual expressamente assevera que "a paridade na administração e a ausência de fins mercantilistas da previdência fechada (fundos de pensão) retiram dos associados ou participantes a condição de meros consumidores, como é o caso da previdência privada aberta" (Revista Justiça & Cidadania, edição n.º 133, Editora JC, Brasília, 2011). Concluindo, como nos adverte a festejada doutrinadora ADA PELLEGRINI GRINOVER, coautora do *codex* consumerista, "não há como subsistir a equiparação das entidades abertas e das fechadas porque se trata de entidades com elementos conceituais distintos. Também não há como sustentar a existência de relação de consumo, inclusive sob pena de inviabilizar o próprio mecanismo em questão" (in A Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar. São Paulo: Editora Cejuprev, 2015, p. 57 - com destaque no original). **Entende-se, assim, revisando o posicionamento antes defendido, que o Código de Defesa do Consumidor, pelos motivos acima alinhavados, não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar.**

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados posteriormente proferidos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Nos termos o Enunciado n. 563 da Súmula do STJ, "O Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 567772/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 563 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 563 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1533418/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016, sem grifos no original)

Na hipótese dos autos, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com amparo exclusivo na natureza da relação consumerista entabulada entre as partes, declinou da sua competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor, porém o caso não se submete às normas protetivas de consumo, haja vista se tratar de relação jurídica estabelecida entre beneficiário e entidade fechada de previdência complementar.

Dessa forma, considerando que a fundamentação foi amparada exclusivamente no caráter consumerista da relação entabulada entre as partes (o que afasta o Enunciado n. 280 da Súmula do STF), adequado se mostrou o acolhimento do recurso especial da PETROS a fim de afastar a declinação de competência e determinar que o Tribunal local prosseguisse no exame do feito, com a análise das apelações interpostas.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0126610-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 719.067 / RJ**

Números Origem: 01188485020148190001 201524556071

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
		RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
		DAYANNE ALVES SANTANA - DF019392
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA BAMBINI - DF018331
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
		MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA - RJ178785
AGRAVADO	:	ARILDÉA SANTOS DA COSTA DE MORAES
ADVOGADOS	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S) - DF015184
		MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688
		CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
		CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARILDÉA SANTOS DA COSTA DE MORAES
ADVOGADOS	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S) - DF015184
		MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688
		CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
		CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
		RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
		DAYANNE ALVES SANTANA - DF019392
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI - DF018331
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA - RJ178785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.